

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. CESAR SOUZA)

Dispõe sobre a veiculação de imagens retocadas ou modificadas na propaganda comercial de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, condicionando a veiculação, na propaganda de bens e serviços, de imagens modificadas ou manipuladas à aposição de mensagem de advertência – Imagem Retocada.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 37-A A divulgação, na propaganda comercial de bens e serviços, de imagem de pessoas que tenha sido modificada ou manipulada, será acompanhada de mensagem de advertência – Imagem Retocada.

§ 1º Os procedimentos de modificação ou manipulação de que trata o caput incluem, sem prejuízo de outros que venham a ser caracterizados na regulamentação desta lei:

I – modificação das proporções do retratado, com a finalidade de sugerir altura, peso, idade ou características fisiológicas distintas das apresentadas pela pessoa;

II – modificação de texturas da pele ou de tecidos orgânicos;

III – modificação de cores ou características genéticas do retratado;

IV – sobreposição ou composição de imagens, sugerindo situações ou comportamento distintos do originalmente registrado;

V – inserção de elementos irreais ou fora do contexto da imagem original, com a finalidade de sugerir prática ou comportamento da pessoa retratada.

§ 2º A mensagem de advertência de que trata o caput conterá informação de que a imagem foi modificada e será, sempre que possível, falada e escrita, de acordo com as características do veículo de divulgação, na forma do regulamento.

§ 3º A obrigação prevista no caput será igualmente aplicada a imagens editoriais que retratem produto ou serviço disponível ao consumo.”

“Art. 69-A Veicular propaganda comercial sem informação de advertência prevista no art. 37-A.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso intensivo de imagens modificadas digitalmente tornou-se um padrão de trabalho no mercado publicitário e editorial. Praticamente não há fotografia que não tenha sido intensamente trabalhada em editores de imagem ou programas de editoração antes de sua utilização.

No entanto, há certas modificações que se revelam prejudiciais à construção da personalidade do espectador ou consumidor e à sua vivência saudável. Em especial, as sugestões de padrões físicos irreais, de atos irrealizáveis ou de comportamento incompatível com uma vida saudável são particularmente danosas.

O uso da manipulação de imagens para alongar e emagrecer figuras femininas ao extremo, para dotar a pessoa retratada de forma ou formato físico irreal ou para eliminar imperfeições expõe o público a padrões estéticos inviáveis de se alcançar, sendo fator agravante de distúrbios de alimentação e de comportamento prejudicial à saúde, incluindo-se nesse rol de comportamentos a bulimia, a anorexia e outras situações de risco.

No caso do uso dessas imagens em publicidade, tais representações ficam associadas ao consumo de bens e serviços, caracterizando promessa falaciosa de desempenho ou contexto social desviado.

Tais circunstâncias levam-nos a propor este texto, que adverte o consumidor quanto ao uso de recursos de manipulação da imagem, restaurando sua relação racional com a propaganda.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para a qualidade da nossa produção publicitária e editorial, que deve combinar apuro estético com responsabilidade social e ética, e esperamos contar, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

2017-18184